



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**

*Fé, amor e trabalho!*

CNPJ: 24.977.654/0001-38



## DESPACHO

Assunto: Análise quanto à adesão do Município de Arenópolis/MT à Ata de Registro de Preços nº ARP25CIN000005, oriunda do Pregão Eletrônico nº 013/2025, firmada pelo CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – CINCOP-MT.

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Processo Administrativo: nº 68/2025.

### I – RELATÓRIO

Chegou a esta Chefia do Poder Executivo o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual concluiu pela impossibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº ARP25CIN000005, sob o argumento de que o certame originário foi adjudicado pelo menor preço global por lote, o que, segundo entendimento consolidado do TCU, inviabilizaria adesão por item.

Consta, também, parecer jurídico emitido pela advogada Polliana de Oliveira Almeida, contratado pela AMMMT (Parecer Jurídico nº 074/2025 – Arenópolis – Carona por item SRP lote), o qual, após análise jurídica aprofundada da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, concluiu pela possibilidade de adesão a item isolado, desde que cumpridos requisitos específicos e cumulativos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Após análise dos autos, não acolho o entendimento restritivo constante do primeiro parecer jurídico, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### 1. A Lei nº 14.133/2021 não veda adesão por item em ata adjudicada por preço global

A legislação de regência — especialmente o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 — não estabelece qualquer impedimento expresso à adesão por item em ata adjudicada por lote. Ao contrário, a lei:

- exige vantajosidade;
- exige autorização do órgão gerenciador e concordância do fornecedor;
- exige demonstração de que a contratação não prejudica os participantes;



- não impõe restrição quanto ao critério de julgamento original.

O TCU, em sua jurisprudência mais recente, flexibilizou entendimentos anteriores quando demonstrados os requisitos objetivos que afastam riscos de jogo de planilha e preservam a vantajosidade.

O parecer técnico-jurídico da AMMMT, de forma detalhada, cita inclusive o Acórdão TCU nº 1347/2018 – Plenário, admitindo a contratação por item como medida excepcional, desde que cumpridos requisitos objetivos.

## **2. Parecer técnico externo demonstra a legalidade e segurança jurídica da adesão**

O Parecer Jurídico nº 074/2025, elaborado por Polliana de Oliveira Almeida, apresenta análise aprofundada:

- Diferencia critério de adjudicação (lote) da divisibilidade do objeto;
- Demonstra que a adjudicação por lote não impede, por si só, a adesão por item;
- Estabelece cinco requisitos cumulativos para permitir a carona, quais sejam:
  1. Menor preço unitário válido entre os licitantes (regra matriz);
  2. Permissibilidade do edital e da Ata;
  3. Demonstração de vantajosidade mediante cesta aceitável de preços;
  4. Ausência de indícios de jogo de planilha;
  5. Independência técnica do item.

A análise jurídica externa é robusta e apresenta perfeita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a doutrina atualizada e com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.

## **3. A Administração Pública detém discricionariedade técnica e administrativa**

O papel do parecer jurídico é orientar, não vincular.

Conforme entendimento reiterado do STJ e do TCU:

- o parecer jurídico não vincula a autoridade administrativa;
- a autoridade pode discordar, desde que motive sua decisão;
- a responsabilidade jurídica recai apenas sobre a ação da autoridade quando há dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no presente caso.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS**

*Fé, amor e trabalho!*

CNPJ: 24.977.654/0001-38



A adesão à Ata de Registro de Preços encontra-se integralmente instruída com:

- justificativa da necessidade;
- demonstração de vantajosidade;
- autorização do órgão gerenciador;
- anuência do fornecedor;
- parecer jurídico complementar externo confirmando a possibilidade jurídica;
- dotação orçamentária.

**4. Vantajosidade, economicidade e interesse público estão devidamente demonstrados**

- O processo evidencia que:
- o preço do item pretendido é compatível com mercado;
- a adesão é mais econômica que a realização de novo certame;
- haverá ganho de eficiência e celeridade;
- o atendimento da demanda é urgente para continuidade dos serviços educacionais.

O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) recomenda a busca do meio mais rápido, econômico e seguro para atender à população.

**III – DECISÃO**

Diante do exposto:

1. Deixo de acolher o entendimento restritivo constante do parecer jurídico interno, por não considerar demonstrada, no caso concreto, a alegada impossibilidade jurídica de adesão.
2. Adoto como fundamento jurídico prevalente o Parecer nº 074/2025 – AMMMT, o qual conclui pela possibilidade legal da adesão por item, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.
3. Determino que:
  - A Secretaria Municipal de Educação adote as providências administrativas necessárias para comprovar, nos autos, cada um dos requisitos cumulativos apresentados no parecer externo;
  - A Agente de Contratações dê prosseguimento ao procedimento de adesão;
4. Autorizo, portanto, o prosseguimento da instrução processual para adesão à Ata de Registro de Preços nº 086/2024, nos termos acima.

Registre-se. Cumpra-se.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS**

*Fé, amor e trabalho!*

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Arenópolis/MT, 26 de Dezembro de 2025.

**EDERSON FIGUEIREDO**

PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS**

*Fé, amor e trabalho!*

CNPJ: 24.977.654/0001-38



**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Análise jurídica sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº ARP25CIN000005, oriunda do Pregão Eletrônico nº 0013/2025-CINCOP, promovida pelo Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso - CINCOP.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise jurídica quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº ARP25CIN000005, oriunda do Pregão Eletrônico nº 0013/2025-CINCOP, promovida pelo Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso - CINCOP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Futura e eventual Aquisição de Iluminação Natalina.

O Município de Arenópolis/MT manifestou interesse em aderir à referida ata, considerando a conveniência administrativa e a vantajosidade econômica verificada na pesquisa de preços, tendo cumprido praticamente todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023.

Todavia, conforme apontamento da equipe técnica, a licitação originária foi estruturada por lote, com julgamento pelo menor preço por lote, e não por item individualizado, o que enseja análise à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a vedação de adesão ("carona") a atas cujo objeto foi adjudicado por preço global.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1. Da natureza e dos limites da adesão à ata de registro de preços

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços (SRP) destina-se a racionalizar contratações frequentes, permitindo que órgãos não participantes adiram à ata mediante prévia autorização do órgão gerenciador, desde que comprovada a vantajosidade da contratação e observadas as condições do instrumento convocatório.

O §2º do mesmo artigo dispõe que a adesão depende de anuência expressa do órgão gerenciador e do fornecedor, devendo o órgão "carona" demonstrar que os preços



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**

*Fé, amor e trabalho!*

CNPJ: 24.977.654/0001-38



registrados permanecem vantajosos e que a contratação não prejudicará o atendimento da demanda dos órgãos participantes.

Assim, a adesão, embora admitida, não constitui direito subjetivo da administração interessada, mas faculdade condicionada ao cumprimento integral dos requisitos legais, regulamentares e jurisprudenciais, especialmente aqueles definidos pelo TCU.

## 2. Da jurisprudência do TCU sobre atas adjudicadas por preço global

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de vedar a adesão ou utilização parcial de atas de registro de preços adjudicadas por preço global de lote, nas hipóteses em que o fornecedor não tenha apresentado o menor preço por item. Essa orientação visa resguardar o princípio da isonomia, a competitividade e o caráter vinculante da proposta vencedora no certame original.

Destacam-se os seguintes julgados:

*Acórdão nº 3.081/2016 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas:*

*“Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.”*

*Acórdão nº 1.893/2017 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas:*

*“É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.”*

Esses precedentes consolidam o entendimento de que, em licitações estruturadas por lote com adjudicação pelo menor preço global, a ata não pode ser utilizada para adesão parcial de itens, ainda que o preço total do lote tenha sido vantajoso, pois isso desvirtua o resultado do certame e afeta a isonomia entre os licitantes.

## 3. Aplicação ao caso concreto



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**

*Fé, amor e trabalho!*

CNPJ: 24.977.654/0001-38



No presente caso, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 0013/2025-CINCOP foi realizado por lote, com adjudicação pelo menor preço global, não havendo desagregação dos preços unitários por item como critério de julgamento individualizado.

Assim, embora o Município tenha observado as etapas formais da adesão (anuência do órgão gerenciador, manifestação do fornecedor, pesquisa de preços e demonstração de vantajosidade), a jurisprudência do TCU impede a adesão quando a licitação originária foi adjudicada por preço global de lote.

Tal impedimento ocorre ainda que o item pretendido seja compatível com o objeto do lote, pois não é possível assegurar que o fornecedor da ata tenha apresentado o menor preço unitário para o item específico, o que inviabiliza a aferição objetiva da vantajosidade em relação aos demais licitantes da ata.

Portanto, a autorização da adesão violaria os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, caput, da mesma Lei).

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela impossibilidade jurídica da adesão do Município de Arenópolis/MT à Ata de Registro de Preços nº ARP25CIN000005, oriunda do Pregão Eletrônico nº 013/2025, promovida pelo Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso - CINCOP, em razão de o certame originário ter sido realizado por lote com adjudicação pelo menor preço global, em desacordo com o entendimento vinculante do Tribunal de Contas da União.

Recomenda-se, portanto, que o Município não proceda à adesão e, caso ainda haja interesse na contratação do objeto, promova nova licitação própria ou adesão a outra ata cujo julgamento tenha sido por item, garantindo-se a legalidade e a vantajosidade da contratação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão.

  
EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

Arenópolis/MT, 26 de novembro de 2025.

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MT Nº 6.729